Lei n° 301/06, de 25 de setembro de 2006.

Criação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1°-** Fica o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros do Poder Executivo são nomeados pelo Prefeito e os membros da sociedade civil eleitos em foro próprio das entidades representativas, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. .

**Art. 2°-** Respeitadas as competências na Lei Orgânica dos Poderes Executivo e Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III- apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência e fiscalizar a execução do Plano;

IV- apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos.

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

VI- apreciar e aprovar critérios de qualidade para funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privada, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal.

VII- aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal.

VIII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII- apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamentos dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;

XIII- dar posse a seus membros, após constituído;

XIV- inscrever entidades e organizações de Assistência Social;

XV- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;

XVI- divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso público.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**CEÇÃO I**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3°-** O CMAS terá a seguinte composição:

**I- Do Governo Municipal**

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representam da Secretaria Municipal de Administração;

**II- Da Sociedade Civil**

a) 02 (dois) representantes das Associações de Moradores do Município de Santa Bárbara do Monte Verde;

b) 02 (dois) representantes de entidades filantrópicas com representação no Município.

**Inciso 1°-** Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**Inciso 2°-** Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

**Inciso 3°-** Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

**Inciso 4°-** Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

**Inciso 5°-** Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Municipal.

**Art. 4°-** Os membros titulares e suplentes do CMAS constante do artigo anterior, item I, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e os membros das entidades representativas serão eleitos em foro própria em suas respectivas entidades e pelos seus associados.

Parágrafo único - Os nomes de todos os membros indicados ou eleitos da CMAS deverão ser homologados pela Câmara Municipal.

**Art. 5°-** As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- os membros dos CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III- cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

V- o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VI- o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6°-** O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno Próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

**Art. 7°-** Secretaria Municipal de assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8°-** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituição de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 9°-** todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10°-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais 22/97, 34/97, 70/97 e 128/2000.

Santa Bárbara do Monte Verde, 25 de setembro de 2006.

Sylvio Silveira Martins Júnior

Prefeito Municipal